

LEI N.º 897/2010, DE 18 DE MAIO DE 2010.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS 2010) do Município de Barreiras e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Barreiras – REFIS/2010, destinado a:

- I - Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias e condenações judiciais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1º – O REFIS 2010 será administrado pela Coordenadoria de Administração Tributária.

§ 2º – As dívidas apuradas e parceladas em Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2009, instituído pela Lei 836/2009, não poderão ser objeto do novo parcelamento autorizado por esta Lei.

§ 3º - Aos contribuintes que participaram do REFIS 2009 pela Lei nº 836/2009, e que estejam com parcelas vencidas, farão jus apenas ao critério estabelecido no art. 2º, I, “a” e “b”.

§ 4º – O ingresso no REFIS 2010 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 2º. - Ficam reduzidos os juros e multas de mora, multa de infração e honorários nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue, sendo que os honorários terão redução única de 50% (cinquenta por cento) para toda a aplicabilidade da Lei no REFIS 2010:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

- a) 100% (cem por cento) para juros e multa de mora e 90% para multa de infração, até 90 dias após a sua publicação.
- b) 90% (Noventa por cento) para juros e multa de mora e 80% para multa de infração, de 91 dias até 180 dias após a sua publicação.

II - Para parcelamentos em até 90 dias da data da publicação:

- a) 80% (Oitenta por cento) para juros e multa de mora e 70% (Setenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;
- b) 70% (Setenta por cento) para juros e multa de mora e 60% (Sessenta por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;
- c) 60% (Sessenta por cento) para juros e multa de mora e 50% (Cinquenta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes.

III - Para parcelamentos a partir de 91 dias até 180 dias da data da publicação:

- a) 60% (Sessenta por cento) para juros e multa de mora e 50% (Cinqüenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;
- b) 50% (Cinqüenta por cento) para juros e multa de mora e 40% (Quarenta por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;
- c) 40% (Quarenta por cento) para juros e multa de mora e 30% (Trinta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de dívida de pessoa física relativa ao IPTU e Taxas;
- II - R\$ 50,00 (cinqüenta reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa ao IPTU e Taxas;
- III - R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa aos demais tributos.

§ 2º - As condições de parcelamento definidas nesta Lei são exclusivamente aplicadas para o presente Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

§ 3º - A opção pelo REFIS 2010 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. - O contribuinte que atrasar por 03 (três) meses o pagamento de quaisquer das parcelas terá o parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, com as multas, juros e honorários reduzidos.

Parágrafo Único - Com o cancelamento do parcelamento, o crédito tributário recalculado será inscrito em dívida ativa e se já nela inscrito, será encaminhado para a

execução fiscal, e se já com processo de execução judicial em tramitação, a ele se dará prosseguimento.

Art. 4º. - A adesão ao REFIS/Barreiras 2010 implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI. não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2010, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I. o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

- III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. - O prazo para adesão ao REFIS 2010 encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

DANIEL ELIAS FERNANDES
1º Secretário em exercício

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
2ª Secretária